

A. I. N° - 210404.0014/14-2
AUTUADO - ALISUL ALIMENTOS S.A.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25.05.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-01/15

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Feita prova de que o imposto já se encontrava pago, apesar de ter sido utilizado código de arrecadação incorreto. Um código não altera a natureza das coisas. Em nome dos princípios da verdade e da estrita legalidade tributária, cumpre à fiscalização verificar se o tributo relativo ao fato objetivamente considerado foi pago ou não, pois não faz sentido exigir-se o pagamento de tributo que se encontra pago. Lançamento indevido. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA.. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25.9.14, acusa os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de mercadorias para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$11.145,44, com multa de 150%;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – falta de indicação dos estoques iniciais e finais relativos aos exercícios de 2009 e 2010 –, sendo aplicadas duas multas de R\$ 140,00, totalizando R\$280,00.

O autuado apresentou defesa relativamente ao item 1º (fls. 98/99), alegando que os valores constantes neste Auto de Infração como não recolhidos em seus vencimentos foram devidamente recolhidos nos valores e datas corretamente, embora o código de receita utilizado não tenha sido o adequado para o recolhimento, pois foi utilizado o código 0759, quando o correto seria 1006, porém nas informações complementares do DAE consta a descrição de que se trata de ICMS devido por substituição tributária relativa a rações para animais domésticos correspondente aos meses de maio e junho de 2010, o que comprova com exatidão, em face do valor e da descrição, que o intuito do recolhimento era quitação de débito de substituição tributária.

Pede que se altere o Auto de Infração, no que se refere ao valor de R\$11.425,44 [item 1º], mantendo-se apenas a multa fixa de R\$ 280,00, referente à não apresentação dos valores dos estoques iniciais e finais [item 2º]. Requer a correção dos DAEs quanto ao código do arrecadação, conforme petição anexa.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 132/134) dizendo que os valores de R\$ 8.845,41 e R\$2.300,03, segundo o Sistema de Informações da Administração Tributária, não foram recolhidos. Considera que o autuado, ao afirmar que aquelas quantias foram recolhidas sob código inadequado, teria acabado por reconhecer a origem e a efetiva existência dos débitos. A seu ver, os valores em questão somente não seriam passíveis de inclusão no levantamento fiscal

se o contribuinte tivesse reconhecido o suposto erro e requerido a alteração do código da receita antes da lavratura do Auto, mas “infelizmente” esse procedimento só foi adotado junto com a impugnação do Auto. Considera que cabe ao autuado requerer a restituição do que foi pago, porque o recolhimento de uma receita não aproveita débitos de natureza diferente. Aduz que o autuado não fez nenhuma objeção quanto ao levantamento em que se baseou a ação fiscal, e, pelo contrário, admitiu que todos os valores do item 1º são devidos, porém busca evitar o seu recolhimento sob a alegação de que tais valores foram quitados com código de receita incorreto, e na prática o que se pretende obter é a compensação desse débito com a fração do ICMS normal, mas de acordo com a legislação vigente o direito que assiste ao contribuinte em tais circunstâncias é o resarcimento do imposto que se recolheu em montante superior ao devido, se restar provado que isto realmente aconteceu.

Observa que o autuado reconheceu a infração do item 2º.

Opina pela manutenção dos valores lançados.

VOTO

Compõe-se o presente Auto de Infração de dois lançamentos. Foi impugnado apenas o 1º lançamento, que acusa falta de recolhimento de ICMS retido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes.

Os valores lançados no item 1º referem-se aos meses de maio e junho de 2010, nas quantias, respectivamente, de R\$ 8.845,41 e R\$ 2.300,03. O contribuinte juntou provas de que os valores tinham sido pagos precisamente nas datas dos vencimentos (fls. 101 e 103). No DAE à fl. 101, consta no campo “Informações Complementares” que se trata de ICMS devido por substituição tributária relativa a rações para animais domésticos correspondente ao mês de maio de 2010. Idêntica observação consta no DAE à fl. 103, indicando expressamente que se trata de ICMS devido por substituição tributária relativa a rações para animais domésticos correspondente ao mês de junho de 2010. Os valores pagos correspondem precisamente aos valores consignados no Registro de Apuração a título de “Imposto Substituição Tributária” (fls. 89 e 93).

Não tenho a mais mínima dúvida neste caso de que os valores pagos são realmente relativos ao imposto retido pelo autuado na condição de sujeito passivo por substituição tributária, e não de “imposto normal”. No tocante à escrituração do Registro de Apuração, a empresa agiu estritamente como prevê o RICMS/97. Note-se que a apuração do chamado “ICMS normal” é feita separadamente do ICMS devido por substituição: no tocante ao mês de maio de 2010, a apuração do “ICMS normal” encontra-se às fls. 86/88, e a apuração do ICMS devido por substituição está à fl. 89; já no tocante ao mês de junho de 2010, a apuração do “ICMS normal” encontra-se às fls. 90/92, e a apuração do ICMS devido por substituição está à fl. 93. A escrituração, em separado, dos valores do ICMS normal e dos valores devidos por substituição é prevista no art. 363 do RICMS/97, em consonância com o Ajuste SINIEF 4/93, segundo o qual o sujeito passivo por substituição deve apurar os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração referente às suas próprias operações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante objetou que o direito que assiste ao autuado em tais circunstâncias é o resarcimento do imposto que foi pago no código inadequado.

Os códigos de receita foram concebidos para facilitar, e não para complicar. Um código não altera a natureza das coisas. Seja qual for o rótulo que se dê a um pagamento, ele deve corresponder a um fato, e em nome dos princípios da verdade e da estrita legalidade tributária cumpre à fiscalização verificar se o tributo relativo ao fato objetivamente considerado foi pago ou não, pois não faz sentido exigir-se o pagamento de tributo que se encontra pago.

Erros dessa ordem constituem problemas meramente formais. O que importa é a verdade: o imposto foi pago, os recursos ingressaram nos cofres do Estado. É improcedente o lançamento do item 1º.

Recomendo que o senhor inspetor fazendário determine que as petições e provas às fls. 100 a 103 sejam desanexadas dos autos e encaminhadas à gerência de arrecadação para que proceda à retificação, no sistema de arrecadação, dos dados constantes nos DAEs anexos aos autos, haja vista a utilização do código de receita 0759, quando o correto seria 1006.

O lançamento do item 2º não foi impugnado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210404.0014/14-2**, lavrado contra **ALISUL ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$280,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR